

LEI MUNICIPAL Nº 18.879, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a "Semana Educar pela Igualdade Racial".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana Educar Pela Igualdade Racial", que deverá ocorrer na semana de 21 de março, anualmente, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 2º A "Semana Educar pela Igualdade Racial" tem o objetivo de promover no âmbito escolar a reflexão e a conscientização acerca do "Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial", comemorado em 21 de março.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17, De dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR OSMAR RICARDO.

Ofício nº 106 - GP/SEGOV Recife, 17 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da [Lei Orgânica](#), venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 121/2021, que institui a "Semana Educar pela Igualdade Racial", no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo promover no âmbito escolar a reflexão e a conscientização acerca do "Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial", comemorado em 21 de março.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os artigos 3º e 4º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também

dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação dos artigos 3º e 4º do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria de Educação do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Vejamos o Parecer nº 1617/2021 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"Assim, ao prever, nos arts. 3º e 4º, a obrigação de realização de atos concretos por parte de órgãos do Poder Executivo Municipal, a propositura invadiu área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e deve, por isso, ser, nesses pontos, vetada."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os artigos 3º e 4º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife